



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.732243/2014-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.777 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 07 de junho de 2017
Assunto IRPF - Despesas Médicas
Recorrente MARILENA DA SILVA MARTINS FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)
Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)
Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatáhy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 07/11), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2012, ano calendário de 2011, em que foram glosadas despesas médicas por falta de comprovação do efetivo desembolso, declaradas como pagas aos profissionais abaixo identificados:

- Márcia Regina Bottino, no valor de R\$ 2.718,00;

- Leo Kley Delarue de Araújo, no valor de R\$ 12.000,00.

A contribuinte impugnou o lançamento fiscal (fls. 02/03) anexando os recibos dos profissionais, afirmando que contém todos os requisitos exigidos na legislação tributária e também declarações de ambos, para comprovação da forma de pagamento e efetivo desembolso. A declaração da cirurgiã dentista Márcia Regina Bottino está às fls. 12 dos autos e os recibos às fls. 13/14 e a declaração do fisioterapeuta Leo Kley foi juntada às fls. 15 e recibos às fls. 16/27.

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 36/40, nos seguintes termos:

(...)

Assim, é necessário que os documentos comprobatórios das despesas médicas demonstrem detalhadamente quem são as pessoas que receberam o tratamento de saúde a descrição dos serviços prestados, para que seja possível identificar se estão enquadrados naqueles previstos no citado artigo 8º, e a comprovação do efetivo desembolso, para que se verifique se o pagamento ocorreu dentro do ano-calendário correspondente.

No mais, é regra geral no Direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caberá a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para a contribuinte, transfere para a impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não bastando a disponibilidade de simples recibos ou declaração dos profissionais que teriam supostamente prestado os serviços. As deduções submetem-se a duas condições objetivas: efetividade da prestação do serviço e onerosidade. A ausência de um desses requisitos impede a fruição do benefício fiscal.

(...)

Desta forma não foram apresentados documentos que pudessem demonstrar a transferência de numerário para os profissionais, tais como extratos bancários, docs, etc.

Mantida a glosa.

Cientificada dessa decisão por via postal em 07/08/2015 (A.R. de fls. 45), a interessada apresentou Recurso Voluntário em 31/08/2015 (fls. 48/50), alegando que para comprovar os desembolsos juntou à impugnação declarações dos profissionais em que atestam os serviços realizados e que foram recebidos em espécie. Entende ter cumprido com todas as exigências formais e mesmo assim a Receita Federal não reconhece esses pagamentos. Requer que seu caso seja novamente analisado e revista a decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecília Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação pela Autoridade Fiscal, de recibos e declarações de despesas médicas desacompanhados da comprovação do efetivo desembolso dos valores pagos pela declarante.

A recorrente afirma que as declarações dos profissionais, acompanhadas dos recibos com todas as formalidades legais são suficientes a comprovar os efetivos desembolsos efetuados.

A intimação da contribuinte não está nos autos e o despacho de fls. 32 afirma que *houve intimação prévia à notificação, e o contribuinte, regularmente intimado, atendeu à intimação*. Ocorre que sem a intimação da contribuinte, não é possível afirmar de que forma ela foi instado a comprovar referidos pagamentos.

Considerando que, para o deslinde da questão, a intimação da contribuinte para comprovar os efetivos pagamentos realizados é elemento fundamental, opino por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem instrua o processo com tal documento.

A contribuinte deverá ser cientificada do teor desta Resolução e do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)
Cecilia Dutra Pillar - Relatora